

A extinção da fundação zoobotânica do Rio Grande do Sul e o princípio da proibição do retrocesso ambiental: o que faremos com o CETAS?**The extinction of the zoobotanical foundation of Rio Grande do Sul and the principle of the prohibition of environmental backward: what will we do with CETAS?**

Recebimento dos originais: 01/11/2019

Aceitação para publicação: 30/12/2019

Raquel Von Hohendorff

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Instituição: Parque Zoológico/FZB-RS

BR 116- Parada 41 Sapucaia do Sul- RS

E-mail: vetraq@gmail.com

Maria do Carmo Both

Doutora em Zootecnia pela UFRGS

Instituição: Parque Zoológico/FZB-RS

BR 116- Parada 41 Sapucaia do Sul- RS

E-mail: ducaboth@gmail.com

RESUMO

Desde agosto de 2015 a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB/RS) vem sofrendo tentativas de extinção por parte do governo do estado. E, ao final do ano de 2016, o governador obteve êxito no projeto de extinção não apenas da FZB/RS, mas também de outras oito fundações estaduais. A aprovação do PL 246 e posterior sanção do governador dia 16 de janeiro de 2017, representaram um duro ataque à ciência, ao meio-ambiente e ao patrimônio do estado. Com a extinção da FZB/RS, o destino do Museu de Ciências Naturais, do Jardim Botânico e do Parque Zoológico permanecem incertos. E, no Parque Zoológico há ainda mais um motivo de preocupação: quem seguirá fazendo o trabalho do CETAS que foi fechado efetivamente em março de 2018? Hoje há sólidos fundamentos éticos, políticos, constitucionais, legais e jurisprudenciais no Brasil para garantir o não retrocesso das conquistas jurídico-ambientais. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, as garantias constitucionais de não retrocesso ambiental estão sendo, dia após dia, descumpridas, sempre em nome do progresso e avanço econômico sem considerações a um efetivo desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Fundação Zoobotânica RS, CETAS, Extinção, Não Retrocesso.

ABSTRACT

Since August 2015 the Rio Grande do Sul Zoobotany Foundation (FZB / RS) has been undergoing attempts by the state government to terminate. And, by the end of 2016, the governor was successful in the project of extinction not only of FZB / RS, but also of eight other state foundations. The approval of PL 246 and subsequent sanction by the governor on January 16, 2017, represented a harsh attack on science, the environment and the state's heritage. With the extinction of FZB / RS, the fate of the Museum of Natural Sciences, the Botanical Garden and the Zoological Park remain uncertain. And in the Zoological Park there is one more cause for concern: who will continue to do the work of CETAS that was effectively closed in March 2018? Today there are solid ethical, political, constitutional, legal and jurisprudential foundations in Brazil to ensure the non-retrogression of legal and environmental

achievements. The Federal Constitution of 1988 states, in its article 225, that everyone has the right to an ecologically balanced environment. But constitutional guarantees of environmental non-retrogression are being breached day after day, always in the name of economic progress and advancement without regard for effective sustainable development.

Keywords: Zoobotany Foundation RS, CETAS, Extinction, No Setback.

1 INTRODUÇÃO

A contar de agosto de 2015 a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB/RS) vem sofrendo tentativas de extinção por parte do governo do estado. E, ao final do ano de 2016, o governador obteve êxito no projeto de extinção não apenas da FZB/RS, mas também de outras oito fundações estaduais. A aprovação do PL 246 e posterior sanção do governador dia 16 de janeiro de 2017, representaram um duro ataque à ciência, ao meio-ambiente e ao patrimônio do estado. Com a extinção da FZB/RS, o destino do Museu de Ciências Naturais, do Jardim Botânico e do Parque Zoológico permanecem incertos. E, no Parque Zoológico há ainda mais um motivo de preocupação: quem seguirá fazendo o trabalho do CETAS? Deve-se deixar claro que, hoje, em 2019, o CETAS já não mais existe e que a FZB/RS já é considerada extinta, tendo seus servidores alocados em quadro especial junto à secretaria de meio ambiente e infraestrutura.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Trabalhar-se-á com os métodos histórico, comparativo e bibliográfico através da análise da documentação indireta, especialmente a pesquisa bibliográfica, além da documentação direta de textos jurídicos. Optou-se pelo uso do método sistêmico, pelo qual se busca a análise da problemática proposta de forma enredada e comunicativa, ou seja, contextualizada, inter-relacionada. A metodologia empregada permite a observação da inter-relação dos fenômenos sociais da sociedade complexa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O CETAS junto ao Parque Zoológico da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB/RS), em Sapucaia do Sul, RS, foi criado a partir da necessidade de proporcionar atendimento, tratamento e destino adequados aos animais que historicamente eram trazidos, através de apreensões ou doações, ao zoo. O CETAS recebe animais oriundos de tráfico e situações de risco como atropelamentos, choques elétricos, ataques por animais domésticos e órfãos. Ainda, recebe animais através da entrega voluntária, que é quando a pessoa possui um animal, independentemente de ser legal ou não, e resolve entregá-lo ao CETAS. Oferece todo cuidado necessário, incluindo alimentação, atendimento veterinário, higiene e segurança. Também ocorre a avaliação quanto à possibilidade de soltura imediata ou da

necessidade de manutenção no CETAS até sua destinação final; e, ainda, tem-se um trabalho de busca ativa de destinos em programas de reabilitação ou instituições devidamente registradas. Todas as atividades são realizadas pelos veterinários, biólogos e tratadores, todos funcionários concursados do Parque Zoológico, eis que não há uma equipe específica para cuidar do CETAS, pois o setor fica dentro do hospital veterinário, desta forma, as demandas do Parque e do CETAS são realizadas em conjunto. Estes serviços oferecidos pelo CETAS aos órgãos fiscalizadores e prefeituras são gratuitos, ou seja, não é cobrado nenhum valor para receber animais, mesmo aqueles que necessitam de cuidados especiais e frequentes, que demandam custos. Os custos para manter os animais do CETAS ficam a cargo da FZB, através da bilheteria do Parque Zoológico, desta forma, o valor para custear a alimentação, os medicamentos e os recursos humanos necessários para proporcionar boas condições aos animais são os mesmos para todo o Zoo. Estes serviços são disponibilizados para toda sociedade através do Ministério público, prefeituras, patrulhas ambientais, IBAMA, SEMA RS e cidadãos por meio da entrega voluntária. **Somente durante o ano de 2016, passaram pelo CETAS do Zoo aproximadamente 1.000 animais.**na chegada dos animais, após a identificação é feita a contagem dos indivíduos, em comparação com o que está no Boletim de Ocorrência ou Termo de Apreensão para eventuais correções e preenchida uma ficha. A esta ficha é anexada cópia do BO ou equivalente, sempre que presente e outros dados relevantes. A destinação dos animais é realizada em conjunto com o setor de FAUNA da SEMA.

O atendimento veterinário corre por conta das médicas veterinárias do Hospital Veterinário do PZ (duas profissionais), que inclusive ficam em regime de plantão de chamada nos finais de semana e vêm ao CETAS se necessário, pois mesmo nesses dias chegam ocorrências. Estas profissionais ainda respondem a frequentes demandas judiciais referentes aos animais apreendidos, elaborando laudos e pareceres técnicos a serem anexados aos processos. Também por solicitação de órgãos ambientais eventualmente realizam visitas técnicas a criadores ou infratores, bem como capturas e remoções de animais.

Inaugurado em 2002 o CETAS recebe animais provenientes de apreensões (mais de 90%) e doações ou ainda trazidos por órgãos públicos como secretarias municipais ou similares, estas de animais em cativeiro há muito tempo ou encontrados nas mais diversas situações de risco (atropelamentos, choques elétricos, capturas em ambiente urbano, filhotes órfãos, etc.). Esses animais vêm na maioria de toda a região metropolitana de Porto Alegre, mas também em grande número da serra e litoral norte. A média anual de animais recebidos nos últimos sete anos foi de 1204. O período de permanência desses animais no CETAS fica além do ideal por dificuldade de destinação; alguns passam mais do que um ano no local, e isso envolve cuidados permanentes e gastos constantes a cargo da FZB. Órfãos exigem

cuidados especializados e alimentação especial, e estes inclusive são levados para a casa de algum profissional nos fins de semana para atenção intensiva que ocorre mesmo durante a noite.

Hoje há sólidos fundamentos éticos, políticos, constitucionais, legais e jurisprudenciais no Brasil para garantir o não retrocesso das conquistas jurídico-ambientais. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de direito atribuído a um sujeito plural, sobre um bem de uso comum. O que ainda falta é proclamar claramente que este é um direito fundamental do indivíduo e da coletividade que, portanto, não deve ficar à mercê de pressões econômicas de momento ou de outras demandas do capitalismo selvagem, antítese do desenvolvimento sustentável.

Em relação às decisões governamentais de extinção de órgãos cujo papel é extremamente relevante em relação aos cuidados com o meio ambiente, deve-se aplicar o princípio do não retrocesso ambiental - amplamente utilizado nos tribunais brasileiros - que exige respeito ao comando constitucional de proteger o meio ambiente de tal modo que seja possível uma vida saudável a todos e sem a possibilidade de retroceder naquilo que já foi conquistado pelo Direito Brasileiro, protegendo as presentes e as futuras gerações.

À medida que escala uma montanha, o alpinista utiliza de travas antirretorno para seguir o seu caminho em direção ao topo. Os materiais de segurança possibilitam que este indivíduo evite a queda e escale a montanha com precisão e com altos índices de vitória. Análogo ao instrumento deste alpinista, assim se demonstra o princípio do não retrocesso ambiental frente ao sucateamento e extinção de funções de órgãos ambientais estatais.

Não é compatível que o Estado e seus indivíduos poderão, por meio de ações/omissões, retroceder na proteção jurídica do ambiente - nos passos já conquistados pelo Direito brasileiro. Tal base principiológica do não retrocesso, portanto, compreende o respeito ao comando da Constituição do Brasil para assegurar aos brasileiros o direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para os presentes e para as futuras gerações.

Portanto, como uma trava antirretorno, *as atuais sociedades democráticas devem incorporar o avanço, o caráter irretroativo em seu ordenamento frente à tutela ambiental*, nos termos do que é ensinado por Michel Prieur, ratificando, nesse liame, *a priori natura*

O princípio do não retrocesso está presente na Constituição Federal Brasileira, de forma implícita no artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e ainda, em acordos regionais e também na Declaração Mundial dos Estados e Direito ambiental da IUCN, conforme descrito a seguir. Artigo 3 do

Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental de 2018:Princípios - Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios: a) princípio de igualdade e princípio de não discriminação; b) princípio de transparência e princípio de prestação de contas; c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade e ainda, Princípio 11 da Declaração Mundial dos Estados e Direito Ambiental da IUCN de 2016:(Não regressão) - Os Estados, as entidades subnacionais e as organizações de integração regional não devem permitir ou desenvolver ações que tenham o efeito concreto de diminuir a proteção jurídica do ambiente ou o acesso à justiça ambiental.

4 CONCLUSÕES

Como conclusão resta apenas a pergunta: o que será do CETAS e dos animais ali atendidos? Parece claro, pelos rumos que o governo do RS vem tomando, que isso não é uma pauta ambiental, ou ainda, será que o estado do RS tem, neste momento, alguma pauta ambiental? E o princípio do não retrocesso, constitucionalmente garantido, como fica?

Cabe, ainda, mencionar que, desde março de 2018, efetivamente o CETAS da FZB/RS foi fechado, não mais sendo permitido o recebimento de animais no Parque Zoológico. Toda esta demanda represada tem sido destinada ao CETAS IBAMA/RS, à UFRGS, e a clínicas veterinárias parceiras da secretaria estadual do meio Ambiente, que agora se denomina Secretaria do meio Ambiente de Infraestrutura e que os retrocessos ambientais seguem ocorrendo não apenas no estado do RS, mas em todo o país.

Ainda, na semana de 10 de dezembro de 2019 foram aprovados na Assembleia Legislativa do RS alterações no Código de Meio Ambiente do Estado do RS, muitas delas não recomendadas por técnicos da área ambiental e tampouco discutidas com a comunidade científica. Mai um grave e desastroso exemplo de retrocesso ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental** (2012: Brasília, DF). Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em 10 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei 246/2016.** Autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/246/AnoProposicao/2016/Origem/Px/Default.aspx>> Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Brasília: Senado Federal, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva Belchior. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Periódicos UFSC**, nº 60, p. 291-318, jul. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291/15075>>. Acesso em: 10 dez. 2019.